

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 Comissões de:
JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Dois Córregos, 27 de Maio de 2019
 Presidente: Maurício Prado

Ao Oficial Legislativo
 para processamento
27/05/2019
Maurício Prado

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 DATA: 20/05/2019
 HORA: 15:43
 Voto 1 ao Projeto de Lei 23/2019
 00403/2019
 PROTOCOLO

Ofício nº 021/2019 - CÂM

REJEITADO POR 5 VOTOS
CONTRA 4
 DOIS CÓRREGOS, 27 de 05 de 2019
Maurício Prado
PRESIDENTE

Dois Córregos, 20 de maio de 2019.

Senhor Presidente

Tem o presente, nos termos do inciso IV do artigo 57 da LOM, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto ao § 1º, acrescentado ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 023/2019, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE BAURU - FUNDEB, POR MEIO DA FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES E COMUNICAÇÃO - FAAC - UNESP, OBJETIVANDO ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DOIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões abaixo elencadas:

Esta E. Casa, por maioria, houve por bem alterar a redação original da lei, acrescentando os parágrafos 1º e 2º no artigo 2º da referida proposta de norma legal, redigidos da seguinte forma:

§ 1º O servidor efetivo de que trata o caput e a ser designado deverá obrigatoriamente ser ocupante de emprego público de provimento efetivo com exigência de nível de escolaridade superior em engenharia civil, ambiental/sanitária e transportes, agronomia, biologia, arquitetura e urbanismo, design, geografia, história, turismo e administração pública.

§ 2º O servidor efetivo designado deverá previamente assinar termo de compromisso no qual contenha previsão de devolução de todo o valor gasto pelos cofres públicos caso não apresente no prazo o projeto de atualização do Plano diretor que satisfaça o Poder Público Municipal.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP - e-mail:juridicode@conector.com.br

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a opor em relação ao § 2º aditado, porquanto se trata de norma a que o servidor designado teria obrigatoriamente de ser submetido, tendo em vista que a proposta de lei municipal prevê a adoção dos critérios estabelecidos na Lei Federal 8.666/93.

No entanto, a redação do § 1º, objeto do veto em questão, inviabiliza, por completo, a integral execução da lei, além de ferir o princípio da isonomia.

Na parte inicial, ao estabelecer que o **"servidor efetivo de que trata o caput e a ser designado deverá obrigatoriamente ser ocupante de emprego público de provimento efetivo"** (grifo nosso), exclui todos os servidores efetivos que eventualmente estejam com seus contratos de trabalho suspenso para exercer o múnus de ocupar um cargo em comissão, o que não se mostra justo.

Ademais, entende este Executivo que tal imposição fere o princípio de isonomia, porque malgrado tenha o contrato suspenso para ocupar um cargo em comissão, o empregado público não deixa de ser servidor efetivo, não sendo esta regra objetiva a afastá-lo do direito de indicação, como o é o caso do nível de escolaridade, tendo em vista que apenas servidores com curso superior completo poderiam se candidatar a uma pós-graduação.

Todavia, a parte final do § 1º se mostra ainda mais complicada, porquanto, pela redação atribuída ao texto, qual seja **"... com exigência de nível de escolaridade superior em engenharia civil, ambientalista/sanitária e transportes, agronomia, biologia, arquitetura e urbanismo, design geografia, história, turismo e administração pública"**, impõe que o servidor designado tenha todas essas qualificações.

Natural que isso seja impossível, porque improvável que, no país, se encontre uma pessoa com todas essas qualificações, razão pela qual se crê que este não tenha sido o objetivo da proposta de alteração apresentada nesta parte do dispositivo mencionado.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, com a devida *vênia*, da forma como posta a redação, parece que não resta alternativa interpretativa que não seja esta, porquanto o texto obriga a "exigência de nível de escolaridade em...", passando a declinar a formação que determina, sequencialmente, separada cada uma com vírgulas e mediante o uso da vogal "e", que nessa construção se converte numa *Conjunção Coordenativa Aditiva*, cuja função sintática é unir, somar; no caso, as exigências.

Sempre com o respeito devido, a redação deveria se apresentar de tal forma que em seguida à frase, "com exigência de nível de escolaridade superior em", houvesse o complemento, numa das seguintes formações:, seguindo-se o rol elencado.

Nesse caso, a separação por vírgulas representaria a individualização da exigência, sem necessidade de emprego da vogal "e", a menos que se tivesse a intenção de exigir, em alguns casos, duas formações, como "ambiental/sanitária e transportes" ou "turismo e administração pública".

Dessa forma e com essas observações, vê-se que o veto se impõe, para tornar a lei executável, seja do ponto de vista jurídico, preservando-se o princípio da isonomia entre os servidores, seja do ponto de vista da sua viabilidade executória.

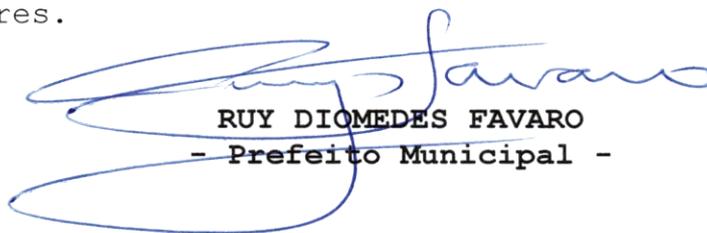
Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica **VETO PARCIAL, no caso ao § 1º, acrescentado ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 023/2019**, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE BAURU - FUNDEB, POR MEIO DA FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES E COMUNICAÇÃO - FAAC - UNESP, OBJETIVANDO ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DOIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pela norma não guardar conformidade legal na forma do exposto, ferindo o princípio da isonomia, como, também, por pelo dispositivo vetado, se viger, inviabilizar por inteiro a aplicação da lei.

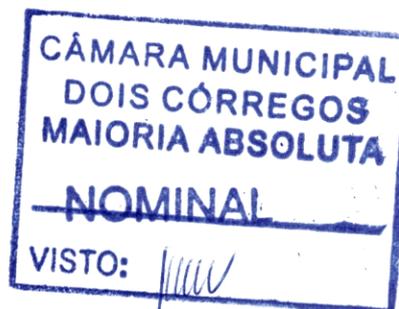


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, encaminha-se a lei sancionada com o veto mencionado.

Sem mais para o momento, apresento protestos de respeito e Consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 -
Dois Córregos - SP - e-mail:juridicodc@conector.com.br